INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19.03.2015
PROCESSO TCE-PE N° 1490077-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: RONALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: DR. CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES – OAB/PE N° 24.195
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito do Município de Brejão no exercício de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

Concluída a análise, foi emitido o Relatório de Auditoria, às fls. 410/473, vol. 03.

Notificado, o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo apresentou defesa, por meio de procurador habilitado, às fls. 501/525, com anexos às fls. 526/645, vols. 03 e 04.

A defesa foi analisada por meio da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 648/656, vol. 04.

Após a Nota Técnica, a auditoria apresentou o quadro de valores e limites constitucionais e legais:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	24,22%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	40,57%	Descumprimento

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,63%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29/2000).	19,05%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 60,34%	Descumprimento
				2º Q. 54,70%	Descumprimento
				3º Q. 55,17%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 647.422,51	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R$ 647.203,08	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	8,86%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor (S)	S ≥ 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	S ≤ E ≤ 2S	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	23%	Descumprimento

Foram ainda ressalvados os seguintes aspectos:

a) Em confronto com o art. 8° da LRF, a Administração Municipal de Brejão não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos (Item 2.1);

b) O Município promoveu o empenhamento de despesas sem fonte de recursos financeiros, desrespeitando o princípio do equilíbrio orçamentário (LRF, art. 1°, § 1°), o que contribuiu para o aumento do déficit público (Item 2.1.1);

c) O Município de Brejão apresentou, em 2013, um déficit financeiro de R$ 1.501.285,27, superior ao verificado no exercício anterior, motivado em parte pelo incremento na dívida de curto prazo em mais de um milhão de reais (vide comentários no Item 2.2.3), o que prejudica sua capacidade honrar com as obrigações de curto prazo, ou seja, aquelas assumidas para o exercício posterior (Item 2.2.1);

d) A cobrança da Dívida Ativa do Município de Brejão em 2013 correspondeu apenas à 0,69% dos valores inscritos até o exercício de 2012, caracterizando o descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.2.2);

e) O Passivo não Circulante do Município constitui-se quase que exclusivamente de dívidas para com o Regime Próprio de Previdência Social e para com o Regime Geral de Previdência Social, sendo que ao longo do exercício de 2013, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada, o Município efetuou resgate/amortização apenas de parte da dívida para com o RGPS, não o fazendo com relação à dívida para com o RPPS (Item 2.2.4);

f) O Balanço Patrimonial de 2013 do RPPS de Brejão deixou de evidenciar as provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Circulante, as quais apenas constam do BP consolidado (Item 2.2.4);

g) As informações contábeis constantes da prestação de contas do Município de Brejão não foram corretamente lançadas no sistema SAGRES, nem no SISTN (onde não foram lançadas quaisquer informações), o que compromete a integridade das informações prestadas ao sistema, prejudicando a transparência das contas públicas municipais e a análise das informações contábeis (Item 2.3);

h) O projeto do Plano Plurianual do Município de Brejão, referente ao quadriênio 2014 a 2017, foi encaminhado à Câmara Municipal em 14/10/013, não cumprindo o prazo previsto no art. 124, § 1°, inciso II da Constituição do Estado de Pernambuco (Item 2.4.1);

i) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 não apresentou requisito (Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos) exigido no art. 4, alínea "e", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.4.2);

j) O projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Brejão, referente ao exercício de 2014, foi encaminhado à Câmara Municipal em 14/10/2013, portanto, fora do prazo previsto no art. 124, § 1°, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco (Item 2.4.3);

k) A prestação de contas encaminhada pelo Prefeito Municipal não se fez acompanhar dos anexos da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 (apenas do corpo da Lei), não atendendo à exigência contida no Anexo I, da Resolução TCE/PE nº 02/2014 (Item 2.4.3);

l) A Prefeitura Municipal de Brejão, enviou todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício 2013 fora do prazo previsto no art. 52, *caput*, da LRF, e sem informar de que maneira foi feita a publicação dos mesmos (Item 3.1);

m) Os Relatórios de Gestão Fiscal dos 03 (três) quadrimestres de 2013 também foram todos encaminhados fora do prazo legal estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF) e sem informar de que maneira foi feita a publicação dos mesmos (Item 3.1);

i) O valor da RCL registrado no RREO do 6º bimestre de 2013 diverge daquele levantado pela auditoria em R$ 143,87 (Item 3.2);

j) O valor da Despesa Total com Pessoal registrado no RGF do 3º quadrimestre de 2013 diverge daquele levantado pela auditoria em R$ 301.800,30 (Item 3.3);

k) A Prefeitura de Brejão aplicou em 2013 o equivalente a 40,57% dos recursos anuais totais recebido através do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, não cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07 (Item 4.3);

l) O Município de Brejão não elaborou Plano Municipal de Saúde – PMS para vigorar entre 2014-2017 nos termos previstos na Lei Federal nº 8.142/1990, em seu artigo 4º, inc. III, e na Portaria MS nº 3.085/2006, art. 4º, § 1º, inc. I (Item 5.1);

m) A Programação Anual de Saúde – PAS e o Relatório Anual de Gestão – RAG, ambos para o exercício de 2013, não guardam conformidade entre si, e os objetivos, diretrizes, metas e ações constantes do Relatório Anual de Gestão não são os mesmos definidos na Programação Anual de Saúde, o que não permite identificar se o que foi programado foi efetivamente alcançado e em que medida, nem a que custo (Item 5.1);

n) Em confronto com o art. 9°, inciso I, da Lei Federal n° 11.445/07, a Prefeitura Municipal de Brejão não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma individual ou regionalizada, conforme o caso em que se enquadre o Município, e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal n° 7.217/10 (Item 6.1);

o) Em confronto com o disposto no art. 18 da Lei Federal n° 12.305/10, o Município não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) de forma individual, associada, simplificada, ou, ainda, inserida no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o caso em que se enquadre o Município e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 19, da Lei Federal n° 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal n° 7.404/10 (Item 6.2);

p) Não cumprimento, no exercício de 2013, dos requisitos legais estabelecidos nas Leis Estaduais números 10.489/90, 13.368/07 e 14.481/12, impossibilitando o Município de receber recursos oriundos do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos (Item 6.3);

q) O Município de Brejão, no exercício 2013, em confronto com o disposto no art. 51, da Lei Federal n° 12.305/10, ainda destinou seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada o que, não obstante ainda existir prazo para se efetivar medidas para adequada destinação dos resíduos sólidos (até agosto de 2014), impede o Município de desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual n° 13.931/09 (Item 6.4);

r) A alíquota de contribuição do ente (patronal) foi estabelecida em 23%, ou seja, acima do limite imposto pelo art. 2°, da Lei Federal n° 9.717/98 (no máximo o dobro da dos servidores de 11%) – Item 7.1;

s) As disponibilidades financeiras do RPPS do Município de Brejão tiveram uma redução de 72,88% entre os exercícios de 2012 e 2013, o que deixa evidente a situação de precariedade do regime previdenciário dos servidores municipais (Item 7.2);

t) A Prefeitura de Brejão não disponibilizou informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios

eletrônicos de acesso público, bem como não adotou sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, nos termos do art. 48, parágrafo único, combinados com o artigo 73-C, ambos da LRF (Item 9.1);

u) O Poder Executivo não realizou audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos, nos termos previstos no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF (Item 9.1);

v) O Poder Executivo não realizou audiências públicas em 2013 (quadrimestralmente) para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9°, § 4°, da LRF (Item 9.1);

w) A Prefeitura, mesmo após solicitação, não informou sobre a criação ou não do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do artigo 9° da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal n° 12.527/2011 (item 9.2.2);

x) A Prefeitura Municipal de Brejão não encaminhou ou encaminhou com atraso as informações mensais exigidas pela Resolução TCE/PE n° 22/2012, relativas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do sistema SAGRES (Item 9.3.1).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente registro que este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo do prefeito pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1° e 2° e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal. Não se deve confundir com a competência conferida no artigo 71, inciso II da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Analisemos primeiramente as irregularidades mais relevantes apontadas pela auditoria.

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 4.2)

A auditoria calculou que o município aplicou 24,22% da receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino, não alcançando o limite mínimo de 25% previsto constitucionalmente.

A defesa alega que o valor de R$ 111.677,61, relativos à parte patronal do FUNDEB não foram contabilizados corretamente, junta documentos e refaz os cálculos apontando a aplicação de 25,36%.

Na Nota Técnica, a auditoria analisa que os boletos anexados não comprovam o efetivo pagamento, além de não estarem acompanhados das respectivas notas de empenho e outros documentos que comprovem o erro na contabilização.

Acompanho a análise da auditoria.

Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério (item 4.3)

A auditoria calculou que o município aplicou 40,57% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, não alcançando o limite mínimo de 60% previsto legalmente.

A defesa alega que em razão de falhas na classificação orçamentária não foram considerados valores pela auditoria.

A defesa não juntou qualquer documentação para comprovar a alegação, razão pela qual a irregularidade persiste.

Despesa total com pessoal (item 3.3)

A auditoria calculou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou no último quadrimestre do exercício 55,17% da receita corrente líquida, acima do limite de 54%.

Informa ainda que a Prefeitura de Brejão encontrava-se desenquadrada desde o 3° quadrimestre de 2012 (55,70%). Nos dois primeiros quadrimestres de 2013 o percentual alcançado foi de 60,34% e 54,70%, respectivamente.

Alega a defesa que a auditoria utilizou valores indevidos na dedução dos inativos e pensionistas com recursos vinculados, R$ 1.138.838,48 em vez de R$ 1.250.136,75, e, utilizando-se o valor correto, o percentual alcançado é de 53,56%.

A auditoria na Nota Técnica afirma que o valor indicado pela defesa corresponde ao total da despesa previdenciária paga, contudo, parte do montante foi pago com recursos de outras fontes e não com recursos previdenciários e que tal explicação está incluída como observação ao Apêndice III (fls. 482).

Acompanho a análise da auditoria.

Aumento do déficit financeiro (item 2.2.1)

Empenhamento sem fonte de recursos financeiros (item 2.1.1)

A auditoria apontou no item 2.1.1 que a Prefeitura promoveu o empenhamento da despesas sem fonte de recursos financeiros, desrespeitando o princípio do equilíbrio orçamentário (art. 1°, § 1° da LRF), contribuindo para o aumento do déficit público.

No item 2.2.1 aponta que o déficit financeiro no exercício de 2013 foi da ordem de R$ 1.501.285,27, superior ao verificado no exercício anterior em 58,93%.

A defesa alega que analisando o déficit, verifica-se que a maior parte refere-se a restos a pagar não processados, o que não gera obrigação imediata de pagamento. E que analisando a disponibilidade financeira ao final do exercício, em valor superior ao déficit, constata-se que o município conseguiu manter o equilíbrio.

As alegações da defesa não afastam o descumprimento do princípio do equilíbrio entre receitas e despesas estabelecido na LRF.

Com efeito, os restos a pagar não processados constituem obrigações do município e não podem ser desconsiderados. A disponibilidade financeira em valor superior também não afasta,

vez que inclui valores extraorçamentários, a exemplo de consignações, constituindo valores já comprometidos.

Demais irregularidades

Analisemos, agora, as irregularidades que embora isoladamente não motivem a rejeição de contas, podem contribuir para a rejeição.

No que se refere ao **baixo percentual de arrecadação de valores inscritos na dívida ativa (item 2.2.2)**, a defesa alega que a baixa arrecadação não significa que não houve ações para cobrança e que diversas execuções fiscais foram ajuizadas, podendo ser acatada.

Embora não tenha efetuado amortização da dívida fundada com o RPPS, mas apenas de parte da dívida com o RGPS, o fato do **passivo não circulante (item 2.2.4)**, constituído quase que exclusivamente de dívidas previdenciárias, ter sido reduzido em 2013, afasta a ressalva da auditoria.

Quanto a não elaboração **do Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2014 e 2017 (item 5.1)**, a defesa fez prova de que foi elaborado com atraso, em 2014, razão pela qual a irregularidade deve ser levada para o campo das determinações.

Entendo que a **não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos** (itens 6.1 e 6.2) passarão a constituir irregularidades que podem contribuir para a rejeição das contas a partir de 2014, quando o acesso a recursos da União destinados a serviços de saneamento básico estará condicionado às suas existências.

Quanto à ausência de preenchimento dos requisitos necessários para recebimento do **ICMS socioambiental (item 6.3)**, a defesa apenas alegou que se trata de falha formal. Contudo, entendo que é irregularidade que contribui para rejeição na medida em que, conforme afirma a auditoria, além de impedir que o município receba receita, expõe a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos à saúde e à qualidade de vida.

Quanto à **alíquota da contribuição patronal acima do limite (item 7.1)**, 23% quando o limite era 22%, o dobro da contribuição dos servidores de 11%, deve ser acatada a defesa de que a alíquota foi estabelecida na gestão anterior e que as revisões das alíquotas devem ser objeto da reavaliação atuarial. Cabe determinação.

A auditoria apontou que as **disponibilidades financeiras do RPPS (item 7.2)** tiveram uma redução de 72,88%, entre os exercícios de 2012 e 2013, evidenciando a situação de precariedade do regime previdenciário municipal.

A simples redução das disponibilidades financeiras apontada pela auditoria, sem maiores esclarecimentos do motivo, por si só não representa irregularidade.

No que se refere à **transparência na gestão fiscal (item 9.1)** a auditoria registrou o descumprimento do art. 48 da LRF, relativo à disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira na internet, e do parágrafo único do mesmo art. 48, que trata do incentivo à realização de audiências públicas durante os processo de elaboração dos planos, LDOs e orçamentos.

A defesa alega que se tratam de falhas formais e que a realização de audiências demanda regulamentação em legislação municipal.

A irregularidade resta configurada. O disposto no art. 48, parágrafo único, da LRF é autoaplicável, não necessitando de regulamentação.

A ausência de audiência na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais (parte final do item 9.1) é irregularidade que deve ser atribuída ao Poder Legislativo e não ao Chefe do Executivo.

Quanto à **lei de acesso à informação (item 9.2)**, a auditoria registrou o descumprimento do art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 relativamente à criação do sistema de informações ao cidadão.

A irregularidade resta configurada. A defesa reconheceu a inexistência, alegando que já se encontra com projeto de lei versando sobre o acesso à informação. Contudo, não acostou qualquer documento à defesa.

Quanto à **alimentação do sistema SAGRES (item 9.3)**, a auditoria registrou em relação ao módulo de execução orçamentária e financeira que tanto a Prefeitura como o Instituto de Previdência não encaminharam ou encaminharam com atraso as informações, conforme Anexo XV (fls. 495/496).

A não entrega pode contribuir para a rejeição das contas e o atraso deve ser objeto de determinação.

Com relação à Prefeitura, apenas os dados de dezembro de 2012, a serem entregues em 2013, não foram encaminhados, razão pela qual a irregularidade não deve contribuir para a rejeição. Com relação, ao Instituto de Previdência, o encaminhamento das informações é de responsabilidade do gestor do Instituto.

Por fim, são irregularidades de menor gravidade, passíveis de determinação: inexistência de programação financeira e cronograma mensal de desembolsos (item 2.1), inconsistências contábeis (parte final do item 2.2.4, itens 2.3, 3.2), atraso no encaminhamento do plano plurianual e da lei orçamentária (itens 2.4.1 e 2.4.3), falhas na lei de diretrizes orçamentárias (item 2.4.2), não encaminhamento a este Tribunal dos anexos da LOA junto à prestação de contas (parte final do item 2.4.3), envio dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREOs) e dos relatórios de gestão fiscal (RGFs) fora do prazo e sem informação de como foram publicados (item 3.1), deficiências nos instrumentos de planejamento da saúde (item 5.1).

Conclusão

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,22%;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério estabelecido no artigo 60, inciso XII

do ADCT da Constituição Federal com a redação incluída pela EC nº 53/06 e o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, na medida em que foi constada a aplicação de 40,57%;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2013 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF), situação também ocorrida ao final do 3º quadrimestre de 2012, caracterizando o descumprimento do artigo 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;

CONSIDERANDO o aumento do déficit financeiro no exercício em R$ 556.708,81, aumento de 58,93% em relação ao ano anterior, bem como aumento da dívida flutuante em R$ 1.102.025,78, revelando desequilíbrio das contas públicas, em desacordo com os princípios da LRF estabelecidos no seu artigo 1º;

CONSIDERANDO a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para recebimento do ICMS socioambiental, impedindo o município de auferir receita e expondo a população a uma gestão inadequada de resíduos sólidos, trazendo riscos à saúde e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 48 da LRF, relativo à disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira na internet, bem como do parágrafo único do mesmo artigo 48, que trata do incentivo à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 relativamente à criação do sistema de informações ao cidadão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do Prefeito, Sr. **Ronaldo Ferreira de Melo**, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir

relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em conformidade com o artigo 8° da LRF;

2) Evidenciar as provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial do RPPS;

3) Lançar corretamente as informações contábeis nos sistemas SAGRES e SISTN;

4) Encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei do Plano Plurianual e da lei orçamentária anual nos prazos estabelecidos na Constituição Estadual;

5) Incluir no projeto de lei de diretrizes orçamentárias as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, previstas na alínea "e" do artigo 4° da LRF;

6) Publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal no sistema SISTN nos prazos previstos no artigo 52 e 55, § 2° da LRF;

7) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

8) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.
MB/MAM/ACS